



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16408.000297/2007-45
Recurso n° 164.531 De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3402-00.148 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2003 e 2004
Recorrentes 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
WALTER BECKER

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - LIMITE DE ALÇADA - AMPLIAÇÃO - CASOS PENDENTES - Aplica-se aos casos não definitivamente julgados o novo limite de alçada para reexame necessário, estabelecido pela Portaria MF n°. 03, de 03/01/2008 (DOU de 07/01/2008).

DESPESA DE INVESTIMENTO DA ATIVIDADE RURAL - CARACTERIZAÇÃO - DEDUÇÕES - Considera-se despesa de investimento na atividade rural para fins de dedução a aplicação de recursos financeiros voltada ao desenvolvimento da atividade, expansão da produção ou melhoria da produtividade. Assim, não são dedutíveis como investimento da atividade rural os gastos que não tenham esse objetivo, gasto com a aquisição de veículo que não seja comprovadamente de uso exclusivo na atividade rural ou que estejam comprovados com documentos hábeis e idôneos.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA QUALIFICADA - SIMPLES OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INAPLICABILIDADE - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula 1º CC n° 14, publicada no DOU em 26, 27 e 28/06/2006).

Recurso de ofício não conhecido

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, por perda de objeto. Quanto ao recurso voluntário, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. Vencidos os Conselheiros Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad que proviam o recurso em maior extensão.


NELSON MALLMANN - Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

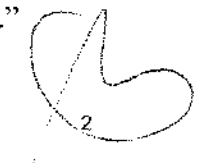
Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (suplente convocada), Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

WALTER BECKER interpôs recurso voluntário contra acórdão da 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR que julgou procedente em parte lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 04/42. ~~Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa-Física—IRPF, no valor de R\$ 390.909,02, acrescido de multa de ofício de 75% e de 150% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 1.018.382,44.~~

As infrações que ensejaram o lançamento e que estão detalhadamente descritas no instrumento de autuação foram a omissão de rendimentos da atividade rural e a glosa de despesas da atividade rural nos anos de 2002 e 2003.

Segundo o relato fiscal, o Contribuinte “na escrituração dos Livros Razão e Diário dos anos-calendário 2002 e 2003, considerou como ‘perda/despesa’ os valores contábeis dos itens vendidos do imobilizado no ano-calendário pertinente e como ‘ganho/receita os valores de alienação desses mesmos elementos. Porém, na transcrição para a DIRPF’s/ajuste anual/atividade rural, apesar de incluir os valores contábeis do imobilizado vendido como ‘Despesas de Custeio e Investimento’, sua contrapartida (valores de alienação) não ficou contida na ‘Receita Bruta Total’ para apuração do Resultado Tributável (no campo da receita bruta total discriminou-se apenas a receita proveniente da venda dos produtos agrícolas).”



Ressalta que o procedimento do Contribuinte contraria o disposto na Instrução Normativa SRF nº 83/2001 que define o valor da alienação de bens do ativo imobilizado como integrando a receita bruta total. Assim, foi considerada omissão de rendimentos esses valores não declarados como receita bruta.

Sobre a glosa de despesas, considerou-se indevida a dedução de despesas de custeio declaradas em valores superiores aos informados na escrituração contábil.

O Contribuinte impugnou o lançamento arguindo, preliminarmente, a decadência em relação às bases de cálculos referentes a período até o mês 05/2002.

Quanto ao mérito, insurge-se contra a glosa de despesas da atividade rural do ano-calendário de 2002 por não terem sido considerados os valores dos investimentos realizados com silos, construções, implementos agrícolas e outros no total de R\$ 226.889,23 (doc. fls. 287/304) e, portanto, a despesa comprovada é superior ao valor glosado. Pede, ainda, a compensação do valor excedente com a apurada omissão de receitas.

Sobre a omissão de receitas no ano-calendário de 2002, concorda com o valor de R\$ 236.524,28 e diz que já solicitou o parcelamento do débito correspondente. Quanto à diferença, diz que esta se refere à soma dos produtos entregues à Bunge Alimentos S.A. acrescida dos produtos devolvidos no valor de R\$ 18.987,50, conforme documento de fls. 286.

Da mesma forma, com relação ao ano de 2003, refere-se a despesas que não teriam sido consideradas no valor de R\$ 703.382,92 e que superam o valor das glosas apuradas e pede que a diferença compense a omissão apurada.

Sobre a omissão de rendimentos no ano de 2003 diz que deve ser deduzido do montante autuado R\$ 39.000,00 referente a parcelas a serem recebidas apenas em 2004, além da diferença de despesas da atividade rural referida acima.

Ainda com relação a 2003 diz que a omissão de receita no valor de R\$ 36.383,09 foi computada em duplicidade.

Pede perícia para que sejam apurados os fatos.

A 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR julgou procedente em parte o lançamento para reduzir a base de cálculo do lançamento, dando razão ao Impugnante quanto à alegação de que houve duplicidade no que se refere às receitas recebidas de Bunge Alimentos S/A. Também reconheceu parte das deduções com despesas de investimento.

A decisão de primeira instância manteve a exigência da multa qualificada, inclusive quanto à parte não impugnada, entendendo ter havido evidente intuito de fraude caracterizado pela deliberada omissão de rendimentos.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 05/11/2007 (fls. 421) e, em 04/12/2007, interpôs o recurso de fls. 424/438 no qual, após resumir os fatos, destacando que a decisão de primeira instância manteve o lançamento apenas com relação a glosas de despesas e investimento da atividade rural, respectivamente, referente a aquisição de silo rural e investimento na Cooperativa Agrária, em 2002 e referente a aquisição de camionete S-10 em 2003 e à multa qualificada, defende a dedutibilidade dessas despesas e a inaplicabilidade da qualificação da multa.



Sobre a aquisição da pick up S-10 sustenta que, diferentemente do que foi afirmado na decisão recorrida, a mesma é utilizada na atividade rural, no transporte de sementes, defensivos e outras atividades. Apresenta notas fiscais de produtos em que a placa do veículo aparece como sendo a de transporte. Argumenta que a sede do imóvel fica distante dos principais centros de atendimento e que o veículo é utilizado para o transporte de pessoas residentes na propriedade.

Defende também a dedução do investimento com o silo secador e apresenta documentos referentes à aquisição do equipamento e aos pagamentos do mesmo, bem como os registros contábeis referentes a essa aquisição.

Também defende a dedução do valor referente a investimentos na Cooperativa Agrícola, argumentando que contribui com a cooperativa à razão de 1% do valor da produção entregue e que já recebe o valor líquido; que a atividade da cooperativa é necessária ao desenvolvimento da atividade agrícola e, portanto, os valores a ela pagos devem ser considerados investimento.

Pleiteia a redução da multa qualificada para o percentual normal de 75% argumentando, em síntese, que não incorreu em evidente intuito de fraude mas em mero erro ao não oferecer as receitas à tributação.

Assim, em conclusão pede: seja considerada a dedução do investimento na aquisição de veículo S-10, em 2003 no valor de R\$ 68.500,00, a dedução do valor pago em 2002 referente à aquisição de silo secador, no valor de R\$ 117.831,00, a dedução dos valores pagos à Cooperativa Agrícola nos anos de 2002 e 2003 e a desqualificação da multa de ofício.

É o relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Recurso de ofício

O crédito tributário exonerado, relativamente ao imposto e à multa de ofício, não perfaz o valor de R\$ 1.000.000,00 legalmente estabelecido como limite para o cabimento do recurso de ofício. É o que determinou a Portaria MF nº. 03, de 03/01/2008 (DOU de 07/01/2008).

Assim, não conheço do recurso de ofício por falta de objeto.

Recurso voluntário

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como ser vê, o litígio persiste apenas com relação às glosas mantidas pela decisão de primeira instância. Para maior clareza, vejamos o que dispõe o art. 62 do RIR/99 que trata das despesas de custeio e de investimento da atividade rural.

Art. 62. Os investimentos serão considerados despesas no mês do pagamento (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, §§ 1º e 2º).

§ 1º As despesas de custeio e de investimentos são aqueles necessários à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida.

§ 2º Considera-se investimento na atividade rural a aplicação de recursos financeiros, durante o ano-calendário, exceto a parcela que corresponder ao valor da terra nua, com vistas ao desenvolvimento da atividade para expansão da produção ou melhoria da produtividade e seja realizada com (Lei nº 8.023, de 1990, art. 6º):

I -- benfeitorias resultantes de construção, instalações, melhoramentos e reparos;

II -- culturas de utensílios, essências florestais e pastagens artificiais;

III -- aquisição de utensílios e bens, tratores, implementos e equipamentos, máquinas, motores, veículos de carga ou utensílios de emprego exclusivo na exploração da atividade rural;

IV -- animais de trabalho, de produção e de engorda;

V - serviços técnicos especializados, devidamente contratados, visando elevar a eficiência do uso dos recursos da propriedade ou exploração rural;

VI - insumos que contribuam destacadamente para a elevação da produtividade, tais como reprodutores e matrizes, girinos e alevinos, sementes e mudas selecionadas, corretivos do solo, fertilizantes, vacinas e defensivos vegetais e animais;

VII - atividades que visem especificamente a elevação sócio-econômica do trabalhador rural, tais como casas de trabalhadores, prédios e galpões para atividades recreativas, educacionais e de saúde;

VIII - estradas que facilitem o acesso ou a circulação na propriedade;

IX - instalação de aparelhagem de comunicação e de energia elétrica;

X - bolsas para formação de técnicos em atividades rurais, inclusive gerentes de estabelecimentos de contabilidade.

No caso sob exame, o Contribuinte pleiteia a dedução do valor referente à aquisição de um veículo S-10 e argumenta que o mesmo é utilizado em prol da atividade agrícola. Contudo, como está claro no inciso terceiro do parágrafo segundo acima reproduzido, não basta o veículo ser utilizado eventualmente na atividade rural, é preciso que seja utilizado exclusivamente na atividade rural. As características do veículo, em geral utilizado para uso pessoal, justificam a cautela do Fisco em pretender a comprovação do seu uso exclusivo na atividade rural. Sem essa comprovação, deve ser mantida a glosa.

Sobre a aplicação de recursos no aumento de capital na Cooperativa Agrária Mista de Entre-Rios, entendo correta a glosa, pois não há previsão legal para esse tipo de dedução. O que a lei considerar despesa de investimento dedutível na apuração do resultado da atividade rural, são aqueles gastos com insumos que são consumidos no desenvolvimento da atividade, como equipamentos, veículos, benfeitorias, etc. que contribuam para o desenvolvimento da atividade. Não é o caso da aplicação de capital, que, não integra logicamente o custo da atividade.

Embora a lei não faça expressamente essa distinção, as leis devem ser interpretadas e aplicadas ao caso concreto. A se entender a pretensão do contribuinte, seriam passíveis de dedução participações societárias em empresas relacionadas à atividade agrícola, desde que de alguma forma isso contribua para a maior eficiência da atividade, o que não faz sentido.

Finalmente, quanto aos gastos com os silos, embora não haja dúvidas a respeito da relação entre esse tipo de investimento e a atividade rural, a razão para a glosa foi a falta de comprovação da efetividade do pagamento. Sem a comprovação da efetividade da despesa, não há como acolher a dedução.

Finalmente, cumpre examinar a qualificação da multa de ofício. A autoridade lançadora justifica a medida apontando a grande discrepância entre o total de depósitos apurado e os rendimentos declarados.



Não vislumbro neste fato, contudo, a ocorrência de situação que possa configurar o evidente intuito de fraude conforme exige o art. 44, § II da Lei nº 9.430, de 1996, veja-se:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - (...)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente. (Alterado pela Lei nº 9.532, de 10.12.97).

Como se vê o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996 reporta-se aos artigos 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64, os quais transcrevo a seguir:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Pois bem, os dispositivos transcritos referem-se expressamente ao intuito de se reduzir, impedir ou retardar, total ou parcialmente, o pagamento de uma obrigação tributária, ou simplesmente ocultá-la. É preciso que haja o propósito deliberado de modificar a característica do fato gerador do imposto, quer pela alteração do valor da matéria tributável, quer pela exclusão ou modificação das características essenciais do fato gerador, com a finalidade de se reduzir o imposto devido ou evitar ou diferir seu pagamento.

Note-se que por intuito não se deve entender a reserva mental, mas intenção manifestada exteriormente por meio de ação ou omissão. Quando, a partir da ação ou omissão se consegue caracterizar a pretensão do autor em alcançar tal ou qual resultado, no caso, reduzir o pagamento do imposto ou diferir seu pagamento, está-se diante do evidente intuito de fraude. Não basta a simples omissão de rendimentos, independentemente do valor dessa omissão.

São casos típicos de evidente intuito de fraude a adulteração de notas fiscais, conta bancária fictícia, falsidade ideológica, notas calçadas, notas frias, notas paralelas, etc. situações onde é possível identificar uma ação dolosa específica. Ora, não é disso que aqui se trata. Como afirmado pela própria autuação, a razão apontada para a exasperação da multa foi a própria omissão dos rendimentos nas suas declarações, a que se atribui a intenção dolosa de fugir à tributação.

Nesse sentido, o Primeiro Conselho de Contribuinte já expediu súmula segundo a qual "a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo" (Súmula 1º CC nº 14, publicada no DOU em 26, 27 e 28/06/2006).

Penso que, neste caso, estamos diante de mera omissão de receita, sem a componente fraude.

Entendo, portanto, deva ser desqualificada a penalidade.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso de ofício e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para desqualificar a multa de ofício.


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 16408.000297/2007-45
Recurso nº: 164.531

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3402-00.148.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo: .

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional